



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço de José de Moura/FMS

Exercício: 2012

Responsáveis: Manoel Alves Neto e Sr^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL/FMS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA/INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO/PRESIDENTE(FMS)** – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Apreciação da matéria para fins de julgamento – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de gestão do Sr. Manoel Alves Neto(ex-Prefeito) e da Sr^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde). Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Aplicação de multa aos dois ex-gestores. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto de Previdência Própria.**

ACÓRDÃO APL – TC 590/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, **Sr. Manoel Alves Neto** e da ORDENADORA DE DESPESAS DO Fundo Municipal de Saúde- FMS, **Sr^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano** relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Manoel Alves Neto** na qualidade de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr^a. Alrineide Egídio de Moura Cassiano** na qualidade de ordenadora de despesas;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Alves Neto** e a **Sr^a. Alrineide Egídio de Moura Cassiano**, respectivamente, nos valores de **R\$ 3.941,08** (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e **R\$ 1.000,00** (um mil reais, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Representante Constitucional do Município de Poço de José de Moura a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como ao atual gestor do FMS, para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta retenção das contribuições previdenciárias;
- V. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto Próprio de Previdência, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de novembro de 2014



RELATÓRIO

O **Processo TC Nº 04903/13** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Manoel Alves Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Poço de José de Moura e das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da **Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano**, durante o exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatório inicial (fls. 332/333 e 341/419), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 301/2.011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.966.831,40 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (R\$ 7.483.415,70);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.595.362,29, representando 84,16% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.568.967,71, atingindo 83,97% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.363.531,19, correspondendo a 18,80% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 66,75% dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g. a aplicação em MDE correspondeu a 27,97% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao limite estabelecido no art. 212 da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,61% da RCL, atendendo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 16,10% dos recursos de impostos mais transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- j. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, correspondeu a 94,87% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando, portanto, de acordo com o limite constitucionalmente estabelecido, tendo em vista que a receita arrecadada atingiu apenas 84,16% da fixada na LOA;
- k. o citado município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores, destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2.011, todavia, quando acessado retorna a informação de página não encontrada;
- l. não foi realizada diligência in loco no referido município;
- m. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;
- n. o município de Poço de José de Moura possui regime próprio de previdência;
- o. A receita e despesas totais do Fundo de Saúde atingiram respectivamente no exercício de 2.012 os valores de R\$ 667.079,82 e R\$ 1.899.407,20.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 424/429**), todas as irregularidades apontadas, quais sejam:

Responsável: MANOEL ALVES NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

1. Omissão de valores da Dívida Fundada - Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
2. Insuficiência financeira, no valor de **R\$ 945.247,81**, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, infringindo o Art. 42 da LRF;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador(**R\$ 150.903,83**) à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados(R\$ 95.749,43) à instituição devida - arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;

Responsável: ALRINEIDE EGÍDIO DE MOURA CASSIANO(Então Secretaria de Saúde do Município):

1. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária retida dos empregados à instituição de previdência.**

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00429/14, de lavra da Subprocuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde pugnou pelo (a):

- ✓ emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, assim como pela irregularidade das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço de José de Moura durante o exercício de 2012, Sr.^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano;
- ✓ cominação de multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto e à Sr.^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano, prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- ✓ recomendação ao atual gestor do FMS para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

retenção das contribuições previdenciárias e ao atual Representante Constitucional do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis, na esteira do voto do Relator;

- ✓ representação ao Ministério Público Comum, ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Manoel Alves Neto e pela Sr.^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano, o primeiro na condição de gestor Município de Poço de José de Moura no exercício de 2012 e a segunda na condição de gestora do FMS no mesmo exercício, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Omissão de valores da Dívida Fundada - Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64** – refere-se a falta de registro contábil da dívida para com a ENERGISA(R\$ 8.632,19) e com Precatórios(R\$ 22.148,24) – falha de natureza contábil – merecedora de recomendação;
2. **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato** — ao final do exercício o município escriturou como Restos a Pagar(curto prazo) o montante de 1.586.838,71, tendo deixado como disponibilidade financeira o valor de R\$ 637.816,12, resultando, portanto, segundo a auditoria, uma insuficiência financeira no valor de R\$ 945.274,81. **Do montante de R\$ 1.586.838,71(Restos a Pagar)** – 1.212.892,09 correspondiam a despesas com reconstrução e melhorias em unidades habitacionais, construção de creches e aquisição de ônibus para transporte escolar, custeadas com recursos de convênio pendentes de liberações, e o



restante a grande maioria, trata-se de despesas de caráter continuado, sendo que, R\$ 132.078,72, referem-se a despesas com pessoal concernente ao mês de dezembro/2.012 e as demais(R\$ 241.867,90) relativas à aquisições de combustíveis, mobiliários escolar, livros didáticos, projetores, locações, construção de abrigos para passageiros etc. Ressalte-se ainda que, R\$ 542.607,10 dos Restos a Pagar inscritos tratam-se de despesas empenhadas em fevereiro de 2.012.

3. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência** – durante o exercício de 2.012 o citado município deixou de recolher obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência no valor de R\$ 150.903,83, o correspondente a 31,56% do valor estimado.
4. **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida** – durante o exercício de 2.012, a Prefeitura de Poço de José de Moura reteve de contribuições dos servidores R\$ 362.342,52, retendo, no entanto, ao Instituto Próprio de Previdência apenas R\$ 266.548,09, caracterizando assim apropriação indébita, no valor de R\$ 95.794,43.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:*

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

Responsável: ALRINEIDE EGÍDIO DE MOURA CASSIANO(Então Secretária de Saúde do Município):

1. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária retida dos empregados à instituição de previdência** – a gestora do FMS, deixou de recolher das contribuições retidas em folha, o total de R\$ 25.750,95, sendo R\$ 15.123,00 junto ao INSS e R\$ 10.627,95 ao RPPS, fato esse que caracteriza assim, apropriação indébita, ensejando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

reprovação das contas e aplicação de multa e merece ser representado aos referidos órgãos previdenciários.

Frise-se, que por ocasião da defesa, foram acostados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados no primeiro semestre de 2.013, tanto pela prefeitura quanto pelo FMS, no tocante aos valores retidos e não recolhidos em 2.012, bem como a maior parte das obrigações patronais que não foram recolhidas em 2.012, e ainda, comprovante de parcelamento junto ao RPSP do restante das obrigações patronais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do então Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2.012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de acórdão de sua exclusiva competência:
- 2. JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Manoel Alves Neto** na qualidade de ordenador de despesas.
- 3. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr^a. Alrineide Egídio de Moura Cassiano** na qualidade de ordenadora de despesas
- 4. APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Alves Neto** e a **Sr^a. Alrineide Egídio de Moura Cassiano**, respectivamente nos valores de **R\$ 3.941,08** (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- 5. RECOMENDE** ao atual Representante Constitucional do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como ao atual gestor do FMS para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

6. REPRESENTE à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto Próprio de Previdência acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

É o voto.

Em 12 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL